



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0030173-75.2010.815.2002**

**ORIGEM:** comarca da Capital

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**01 APELANTE:** Rodrigo Abrantes de Oliveira Andrade

**ADVOGADO:** Thiago Benjamin Carneiro de Almeida

**02 APELANTE:** Julianna Cristina Alves Siqueira de Sousa

**ADVOGADO:** Iraponil Siqueira Sousa

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPEIÇÃO DO JUIZ E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. CONCAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA QUE NÃO AFASTARIA A CULPA DOS RÉUS, ACASO COMPROVADA. MÉRITO. AUTORIA. LAUDO INCONCLUSIVO. PROVA INSEGURA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À CULPA DOS ACUSADOS. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.**

A exceção de suspeição deve ser oposta tão logo a parte tome conhecimento de seu fundamento, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de se estar, implicitamente, reconhecendo a imparcialidade do julgador.

A negligência médica que eventualmente suceda a acidente automobilístico não se amolda ao conceito de causa relativamente independente que por si só produz o resultado de trata o art. 13, §1º, do Código Penal.

Em se tratando de delito culposos, mister se faz a existência da prova plena e incontestada da imprudência, negligência ou imperícia, desprezando-se para tal fim, presunções e deduções que não se estribem em provas concretas e indubitadas. *In dubio pro reo*.

**Vistos,** relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS APELOS PARA ABSOLVER OS RÉUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

**Rodrigo Abrantes de Oliveira Andrade e Julianna Cristina Alves Siqueira de Sousa** foram condenados pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, a cumprir uma pena de 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, em razão da prática do delito previsto no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, além da pena de suspensão/proibição da habilitação ou permissão da ré para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses (sentença de fls. 1035/1056).

Inconformados, os réus interpuseram os apelos de fls. 1066/1067 e 1068/1069.

A **Defesa de Julianna Cristina Alves Siqueira Sousa, em Razões de fls. 1078/1095**, aduz **preliminarmente**, como **1º Ponto**, que o Juiz *a quo* teria condenado aquela, filha do causídico subscritor das presentes Razões Recursais, como vingança contra este, sem que tenha sido provada a culpa. Sustenta que a referida vingança teria como motivo o fato de o causídico em questão ter atuado na defesa de um vereador da cidade de Guarabira-PB, há mais de quinze anos atrás, ocasião em que dito vereador teria submetido a Plenário uma moção de repúdio ao Magistrado sentenciante, fato de grande repercussão naquela época. Conclui que o Julgador deveria ter se averbado suspeito.

Prossegue a Defesa alegando, em **2º Ponto Preliminar**, que, no caso ora em análise, teria ocorrido erro médico em desfavor da vítima fatal e que juntou aos autos, colacionada às Razões Finais, uma sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que trata do mesmo

fato ora analisado, acolhendo a tese do erro médico. E em **3º Ponto Preliminar**, aduz que a Defesa Preliminar, as Razões Finais e demais defesas constantes dos autos sejam parte integrante das razões de Apelação.

**No mérito**, como **1º Ponto**, se insurge a apelante contra o entendimento adotado pelo Juiz, alegando que no cruzamento com semáforo desligado ou semáforo com luz intermitente, a preferência de passagem seria daquele que já se encontra na via preferencial, juntando jurisprudência. Aduz que, segundo o art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança, para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

No presente caso, alega que a travessia do cruzamento foi efetuada sem a devida cautela pelo outro réu, e até com imprudência, por não ter o infrator observado as condições de tráfego do local. Entende que a apelante tinha seu direito de preferência.

Insurge-se a Defesa, no **2º Ponto**, contra trecho da sentença vergastada, no qual o Juiz discordou da alegação da Defesa de Julianna no sentido de que a morte da vítima teria decorrido de deficiência no seu atendimento médico, e não do acidente de trânsito, o que excluiria a responsabilidade daquela. Invoca uma sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a qual envolve a mesma vítima decorrente do mesmo sinistro – Processo n. 0033029-15.2010.815.2001, e onde se reconheceu o erro médico como fator que ocasionou a morte da vítima.

No **3º Ponto**, prossegue a apelante para se insurgir contra o entendimento do Magistrado de 1º grau no sentido de que houve culpa concorrente, para afirmar que a eventual dúvida sobre a culpabilidade de alguém, por menor que seja, é fundamento idôneo para determinar sua absolvição, pelo que aquele teria desprezado o art. 5º, II c/c o art. 13, §§ 1º e 2º do Código Penal.

Ainda debatendo acerca da culpa concorrente, e no **4º Ponto**, a Defesa sustenta que, em rota contrária do entendimento do Julgador *a quo*, a apelante trafegava por uma via expressa de trânsito rápido, com semáforo intermitente, o que lhe dava o direito de preferência, segundo jurisprudência colacionada.

Outro ponto debatido pela Defesa, o **5º Ponto**, se refere ao fato de o Juiz Comarcão ter aduzido na decisão guerreada que havia a presença de bebidas alcoólicas dentro do automóvel da apelante. Entende que aquele teria feito ilações sem prova nos autos, já que quem afirmou que havia tais bebidas teria sido o condutor do outro veículo, o qual fugiu do local.

Outrossim, no Laudo Policial, segundo a Defesa, constaria apenas que foi encontrada maconha no carro do segundo acusado, mas não fez nenhuma referência ao carro da apelante.

Consoante a Defesa, o policial que confeccionou o Boletim de Acidente de Trânsito teria chegado a conclusão que cuidava-se de cruzamento controlado por sinalização eletro automática em perfeito funcionamento. Conclui a Defesa que não há prova material ou testemunhal contra a apelante, a não ser o depoimento do outro acusado, o qual se negou a ser ouvido em Juízo.

Em **6º Ponto**, alega-se que, conquanto o Juiz tenha reconhecido que o outro acusado trafegava na via secundária e que a apelante vinha na via preferencial, concluiu que quem deveria ter cautela seria quem trafegava na preferencial e não quem vinha na via secundária, contrariando a jurisprudência pátria.

Mais adiante, em **7º e 8º Pontos**, alerta a recorrente para a circunstância de que o Magistrado sentenciante reconheceu que o segundo acusado ingressou no cruzamento sem que tivesse o devido cuidado de reduzir a velocidade, o que seria suficiente para inocentá-la. Chama a atenção para o

depoimento do policial Luiz Ubiratã em Juízo, o qual favorece a apelante, já que teria afirmado que não podia afirmar quem avançou o sinal.

**9º Ponto.** Quanto ao fato de constar na sentença que a apelante estaria dirigindo com o som do veículo ligado e conversando com uma amiga, fatos considerados pelo Juiz para incriminar aquela, aduz que não há lei proibindo tais circunstâncias para os veículos utilitários, apenas para os coletivos.

**No 10º Ponto,** sugere a recorrente atenção ao depoimento do médico José Juvêncio de Almeida Filho. Sustenta que tal depoimento demonstra que a vítima só veio a óbito por negligência médica e ausência de tratamento adequado, em tempo hábil, pelo Hospital de Traumas desta Capital.

Em sede do **11º ponto** do arrazoado, a Defesa aduz que há nos autos um pedido de arquivamento por parte do representante do Ministério Público, por não enxergar a culpabilidade da apelante.

**No 12º ponto** a Defesa questiona o fato de o Juiz ter destacado na sentença a circunstância de ser a recorrente, à época, estudante de direito, o que agravaria a censurabilidade de sua conduta.

Ao final, pleiteia a absolvição da recorrente Julianna, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal.

**Por sua vez, o recorrente Rodrigo Abrantes de Oliveira Andrade,** juntou o arrazoado de fls. 1098/1110, no qual sustenta, em primeiro plano, que seria uma grave engano judicial a decisão pela ocorrência de homicídio culposo, quando, efetivamente, o delito ora analisado cuida-se de lesão corporal, a qual, em face do atendimento médico precário, desdobrou-se na morte da vítima.

Transcreve trecho do Laudo Tanatoscópico e discorda da conclusão acerca da *causa mortis*. Entende que conquanto seja evidente e

indiscutível que as lesões descritas no referido laudo foram produzidas pelo acidente, no entanto, o evento morte somente veio a ocorrer oito dias depois, como consequência de ausência de atendimento médico apropriado.

Aduz a Defesa de Rodrigo que não haveria necessidade de se ter conhecimentos médicos para se concluir, no presente caso, que as lesões descritas somente teriam causado a morte, como evidentemente ocorreu, senão pela falta do mínimo e indispensável atendimento médico. Nestas condições, conclui, a falta de atendimento médico foi, sem dúvida, causa superveniente relativamente independente, nos termos do art. 13, § 1º do Código Penal.

Relata também que o próprio representante do *Parquet*, em sede de Alegações Finais, requereu a absolvição do réu.

Dando continuidade aos argumentos recursais, a Defesa de Rodrigo se insurge contra os comentários no sentido de que no veículo conduzido por Rodrigo Abrantes foi encontrado um terço de um cigarro de maconha e que no veículo conduzido por Julianna Cristina Alves foram encontradas algumas latas de cerveja. Entende a Defesa que tais fatos, além de insuficientemente provados, já que não houve apreensão de tais objetos, não têm nenhuma influência na apuração da verdade sobre a responsabilidade pelo acidente.

O apelante sustenta que não há prova nos autos que demonstre sua culpa e que a sentença recorrida, mesmo reconhecendo que o sinal estava amarelo e piscando de forma intermitente, entendeu que ambos os acusados deveriam ter tido o máximo de atenção e cautela. Porém, a Defesa de Rodrigo aduz que não há provas no sentido de que o sinal estivesse efetivamente piscando de forma intermitente e que tal imperativo de atenção e cautela dos condutores de veículos é exigido de qualquer motorista, em qualquer circunstância.

Sustenta tal recorrente que não há provas concretas no sentido de que o apelante entrou no cruzamento sem atenção e sem diminuir a velocidade do veículo que conduzia, sendo controvertida e improvada a versão da acusada Julianna Cristina, já que não existe uma só testemunha que confirme a ação negligente ou imprudente daquele.

Prossegue a Defesa de Rodrigo afirmando que, pela prova colacionada, não há possibilidade de se saber se o sinal estava verde, vermelho, amarelo piscando intermitentemente ou se não funcionava corretamente.

Enfim, conclui que não se pode tirar conclusão alguma que sirva para fundamentar uma condenação criminal, a qual exige prova indubitosa, pelo que persegue-se a absolvição por absoluta falta de provas acerca da culpa do recorrente.

Em **contrarrazões** aos recursos (fls. 1113/1118), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do apelo de Julianna Cristina, mantendo-se a sua condenação, e pelo provimento do recurso de Rodrigo Abrantes de Oliveira Andrade, o qual deve ser absolvido com fulcro no art. 386, V do CPP.

A douta **Procuradoria de Justiça** opinou pela rejeição das preliminares levantadas pela recorrente Julianna Cristina, e pediu o acolhimento das preliminares de nulidade dos atos processuais a partir da peça de fls. 904/911 ou apenas a partir da sentença, levantadas de ofício pela própria Procuradoria. No mérito, pelo provimento do recurso de Julianna, a fim de que seja absolvida, na forma do art. 386, VII, do CPP, e pelo provimento parcial do apelo interposto por Rodrigo Abrantes, para que este responda unicamente pelos resultados danosos a que deu causa (fls. 1125/1145).

**É o relatório.**

**VOTO**

Como visto, **Rodrigo Abrantes de Oliveira Andrade e Julianna Cristina Alves Siqueira de Sousa** foram condenados pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, a cumprir uma pena de 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, em razão da prática do delito previsto no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, além da pena de suspensão/proibição da habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses (sentença de fls. 1035/1056).

Relata o representante do Ministério Público que, “[...] na madrugada do dia 26 de maio de 2010, por volta das 4h, próximo da Casa Chang, Manaíra, nesta cidade, os denunciados praticaram homicídio culposo na direção de veículo automotor [...]” (fls. 03)

Prossegue a denúncia narrando que os denunciados Rodrigo e Julianna, agindo com imprudência, dirigiam em alta velocidade, conduzindo respectivamente o veículo Renault, placas MMS 7718-PB e o Ford Fiesta, MNZ 3093-PB, quando provocaram acidente automobilístico ao colidirem os seus carros exatamente no cruzamento entre a Avenida Edson Ramalho e Rua Euzely Fabrício de Sousa.

Extrai-se do relato da promotora de justiça que, na madrugada do fato, Rodrigo dirigia seu veículo conduzindo mais quatro pessoas, dentre elas a vítima fatal, Fernanda Luíza da França Maciel. Relata que, ao cruzar a Av. Edson Ramalho em velocidade excessiva, o veículo de Rodrigo foi atingido pelo automóvel dirigido por Julianna, a qual vinha acompanhada de Ediana Bento, e também desenvolvia velocidade excessiva, resultando numa forte colisão entre ambos os carros.

Como resultado do sinistro, teriam saído lesionadas no momento do abalroamento: Mayara Shirley (que estava no automóvel de Rodrigo), Fernanda (que estava no automóvel de Rodrigo), Ediane (que estava no automóvel de Julianna), além de Julianna.



Todas as vítimas foram levadas pelo SAMU para o Hospital de Trauma, consoante consta da denúncia, e depois liberadas. No entanto, Fernanda Luíza, de apenas 21 (vinte e um) anos à época do fato, veio a óbito no dia 03/06/2010, em decorrência das lesões sofridas no acidente. Conclui a subscritora da exordial acusatória que houve nexos de causalidade entre as condutas dos denunciados e o resultado morte de Fernanda Luíza, já que tal resultado decorreu do acidente automobilístico provocado por aqueles.

## PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

### DA SUSPEIÇÃO DO MEMBRO DO *PARQUET*

Antes de adentrar no mérito dos presentes recursos, o douto Procurador de Justiça se insurge contra a atuação no feito da promotora de justiça de 1º grau, uma vez que no início da ação, aquela havia se averbado suspeita por motivo de foro íntimo. No entanto, segundo, relata, a mesma promotora voltou a atuar no processo a partir das Razões Finais, ofertando tal peça, além das contrarrazões recursais. Opinou pela anulação do processo a partir de tais atos.

*Ab initio*, destaco que a atuação escoreita e ausente de motivações subjetivas no curso do processo não é só uma incumbência do Juiz, sendo de igual forma, uma exigência legal estendida ao membro do *Parquet*, que deve pautar a sua atuação desprovido de sentimentos outros que não a busca pela verdade (ainda que processual).

Assevera o artigo 258 do CPP:

Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Pois bem. Ocorre que, o subjetivismo da suspeição nas hipóteses de foro íntimo permite alterações, pautadas nas modificações temporais ou circunstanciais em que se deu a declaração. Cessados os motivos, não há mais porque a suspeição subsistir. A declaração de suspeição por foro íntimo não é eterna, podendo ser revogada conforme as circunstâncias.

Outrossim, há um momento oportuno para que a parte que se sentir prejudicada suscite a suspeição, através do meio correto, que é a exceção de suspeição, sob pena de preclusão. Sobre o assunto, esclarecedora é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

[...] é dever da parte, sob pena de preclusão, levantar a suspeição logo tome conhecimento de sua existência. Não o fazendo, está aceitando a imparcialidade do julgador [...]. (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed., Ed. RT, p. 282).

Ora, no presente caso, ambos os réus estão devidamente assistidos por advogados constituídos, tendo exercido amplamente o contraditório durante toda a instrução criminal. No entanto, silenciaram acerca do retorno da atuação da promotora de justiça em questão, pelo que se deve supor que não havia oposição.

Vejo, assim, que a matéria está preclusa, não havendo que se falar em nulidade absoluta, até porque, a par do silêncio dos réus, não logrou o Procurador de Justiça demonstrar em que consistiu o prejuízo consequente da atuação da representante do *Parquet* referida.

Preliminar rejeitada.

#### DA JUNTADA TARDIA DE CARTA PRECATÓRIA

Ainda em sede de preliminar, o Procurador de Justiça persegue a anulação da sentença, alegando que foi juntada ao processo Carta Precatória para oitiva de testemunha da defesa após a prolatação da referida decisão.

No entanto, perscrutando-se atentamente os autos, observa-se que o ofício encaminhando tal Carta Precatória data de 30/11/2015 (fls. 1008), portanto bem antes da prolação da sentença, e que, consoante o despacho de fls. 986 e a certidão de fls. 1034, na realidade a Carta Precatória foi juntada erroneamente no Vol. 1, em data bem anterior à sentença, sendo determinado pelo Juiz o seu desentranhamento e juntada no volume correto, o que se deu após a sentença.

Ademais, as partes nada alegaram a respeito nos recursos interpostos, tampouco demonstrou o subscritor do Parecer em que consistiu o prejuízo aos réus, até porque o depoimento contido na Carta Precatória não serviu de fundamento para a condenação, já que consistia no depoimento de uma testemunha arrolada pela Defesa da ré Julianna, qual seja, o mecânico que consertou seu carro após o sinistro, não tendo aquele presenciado o ocorrido.

Outrossim, como sabido, a expedição de carta precatória, objetivando a oitiva de testemunha, em regra, não suspende a instrução criminal ou impede a prolação da sentença, haja vista a regra contida no art. 222 do Código de Processo Penal.

Colaciono o seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES - INOCORRÊNCIA - ADVOGADA PRESENTE À AUDIÊNCIA DEPRECADA - ART. 222, DO CPP - MÉRITO - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CPP - DECOTE DE QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 64 DO TJMG. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. Nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal, o Magistrado fica autorizado a prolatar a sentença, mesmo antes da juntada da carta precatória. [...] (TJMG - Rec em Sentido Estrito: 10474110017925001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento:

---

27/08/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA  
CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2013)  
GRIFAMOS.

Rejeito também esta preliminar.

PRELIMINARES SUSCITADAS PELA APELANTE JULIANNA CRISTINA  
ALVES

A **Defesa de Julianna Cristina Alves Siqueira Sousa, em Razões de fls. 1078/1095**, aduz **preliminarmente**, como **1º Ponto**, que o Juiz *a quo* teria condenado aquela, filha do causídico subscritor das presentes Razões Recursais, como vingança contra este, sem prova alguma da sua culpa. Sustenta que a referida vingança teria como motivo o fato de referido causídico ter atuado na defesa de um vereador da cidade de Guarabira-PB, há mais de quinze anos atrás, ocasião em que dito vereador teria submetido a Plenário uma moção de repúdio ao Magistrado em questão, fato de grande repercussão naquela época. Conclui que o Julgador deveria ter se averbado suspeito.

Não há como conhecer a alegação de suspeição do Julgador de 1º grau, a uma, porque suscitada extemporaneamente, pelo que preclusa a questão, a duas, porque a Defesa não juntou provas acerca do alegado, fazendo apenas suposições abstratas acerca da suposta parcialidade do Juiz..

Como sabido, a exceção de suspeição deve ser oposta tão logo a parte tome conhecimento de seu fundamento, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de se estar, implicitamente, reconhecendo a imparcialidade do julgador. Tal fato decorre, inclusive, de uma preclusão lógica, pois se a parte manifesta-se perante o juiz, apresentando defesa e produzindo provas, conseqüentemente aceita sua imparcialidade para apreciar o feito. Colaciono o seguinte julgado:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARGUIÇÃO  
EXTEMPORÂNEA - INTELIGÊNCIA DO ART. 96 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRECLUSÃO -

---

ANÁLISE PREJUDICADA. - Nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal, a exceção de suspeição deve ser arguida quando a parte tomar conhecimento de seu fundamento, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. (TJ-MG - CR: 10000140021593000 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/04/2014)

Alegação de suspeição, portanto, rejeitada.

Prossegue a Defesa alegando, em **2º Ponto Preliminar**, que, no caso ora em análise, teria ocorrido erro médico em desfavor da vítima fatal e que juntou aos autos, colacionada às Razões Finais, uma sentença (fls. 971/982) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que trata do mesmo fato ora analisado, a qual condenou o Estado da Paraíba a pagar danos morais às pessoas ali elencadas, por negligência no atendimento médico da vítima Fernanda Luíza da Franca Maciel. Pretende a não apreciação do mérito pelo acolhimento de tal preliminar.

Em **3º Ponto Preliminar**, requer que a Defesa Preliminar, as Razões Finais e demais defesas constantes dos autos sejam parte integrante das razões de Apelação.

Entendo que a ação que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública, através da ação nº 200.2010.033.029-5, a qual já findou com a prolação de sentença condenatória, não tem o condão de impedir a análise do mérito do presente recurso, nem impediria a instauração da presente ação penal contra a apelante, eis que aquela ação cuidou de apurar Responsabilidade Civil do Estado, onde se apura a sua culpa na modalidade objetiva. A condenação do Estado e tampouco dos médicos que atenderam a vítima Fernanda teria o condão de elidir a responsabilidade da apelante em outro processo pelo mesmo fato, já que a suposta falha ou erro no atendimento médico não restou comprovada como sendo causa absolutamente independente, a excluir toda e qualquer concausa do evento morte.

Ademais, como restou decidido por esta Câmara Criminal em sede de Conflito de Competência anteriormente suscitado pela Defesa de Julianna Cristina Alves, em face dos Juízos da 5ª Vara Criminal (na qual tramitou a presente ação penal) e o Juízo da 4ª Vara Criminal (no qual tramitou a ação penal que apurou a responsabilidade criminal dos médicos que atenderam a vítima Fernanda Luísa):

[...] *Prima facie*, para haver absolvição dos réus no processo de homicídio culposo na direção de veículo automotor, a possível negligência do hospital, ainda em fase de investigação policial, no tocante ao atendimento da vítima no acidente, teria que ser caracterizada como causa superveniente absolutamente independente, o que não é o caso dos autos. Explico.

Mister esclarecer que, o possível erro, ou negligência médica, em apuração na 4ª Vara Criminal, não se trata de causa superveniente absolutamente independente apta a interromper o nexo de causal entre o acidente automobilístico e a morte da vítima.

Consoante a teoria da equivalência dos antecedentes, adotada pelo nosso Código Penal, no art. 13, tudo o que concorre para o resultado é causa. Não se distingue entre causa e condição, causa e ocasião, causa e concausa. [...]

Ora, não há como afirmar que a suposta falta de atendimento médico, ou erro, tenha sido causa absolutamente independente, fato gerador exclusivo do resultado morte, uma vez que se não houvesse o acidente automobilístico, inquestionavelmente não ocorreria o óbito da vítima; depreende-se, assim, que há nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o resultado morte. [...] (Conflito de Competência n. 2011735-17.2014.815.0000. Relator: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Data de Julgamento: 06/05/2015) – fls. 991/1000.

Nada há portanto que impeça a análise do mérito dos presentes recursos.

## MÉRITO DOS RECURSOS

Como já relatado de forma detalhada, ambos os recorrentes perseguem a absolvição, alegando que o óbito da vítima não teria advindo diretamente do acidente automobilístico, mas de erro médico no seu atendimento após o sinistro.

Sustentam ainda versões antagônicas, cada um alegando que o semáforo do cruzamento onde se deu o fato estaria verde quando de sua ultrapassagem, sendo que Julianna sustenta que a preferência era sua por trafegar na via principal, a sua Defesa aduziu nas razões que o sinal estava intermitente e a Defesa de Rodrigo alega que não há prova nos autos acerca da tese sustentada na sentença condenatória, no sentido de que o semáforo estava piscando de forma intermitente no horário da colisão.

A materialidade do delito está consubstanciada na Certidão de Óbito de fls. 27, no Laudo Tanatoscópico de fls. 28 e no Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 24/26.

Com relação à autoria, embora ambos os recorrentes confirmem que conduziam os automóveis que colidiram no dia do fato, negam a culpa e o nexo de causalidade entre o resultado morte e o sinistro.

Pois bem. Em relação ao erro médico no atendimento da vítima fatal, não há nos autos notícias acerca da efetiva condenação dos médicos que cuidaram de Fernanda Luíza na noite do acidente e depois do ocorrido. Outrossim, embora a sentença proferida na 6ª Vara da Fazenda Pública deste Estado tenha reconhecido que houve negligência no atendimento da vítima em questão, não restou comprovado que tal negligência teria o condão de eximir os réus de qualquer responsabilidade, consubstanciando concausa absolutamente independente.

Sendo assim, ainda que plenamente comprovada a negligência médica, tal fato não eximiria os réus de sua culpa, acaso existente, a qual, destarte, seria concorrente à culpa dos médicos.

Com efeito, entende a jurisprudência pátria que a negligência médica que eventualmente suceda a acidente automobilístico não se amolda ao conceito de causa relativamente independente que por si só produz o resultado de que fala o art. 13, §1º, do Código Penal.

Essa suposta concausa, até porque situada no plano da omissão, é insuficiente para romper o nexa causal em andamento, inaugurando um novo desdobramento que altere substancialmente a relação de causalidade em curso, algo indispensável para a aplicação do pré-citado dispositivo legal, conforme elucidativa lição de Cezar Roberto Bitencourt, a saber:

[...] A situação deve ser interpretada da seguinte forma: quando alguém coloca em andamento determinado processo causal pode ocorrer que sobrevenha, no decurso deste, uma nova condição - produzida por uma atividade humana ou por um acontecer natural - que, em vez de se inserir no fulcro aberto pela conduta anterior, provoca um novo nexa de causalidade. Embora se possa estabelecer uma conexão entre a conduta primitiva e o resultado final, a segunda causa superveniente, é de tal ordem que determina a ocorrência do resultado, como se tivesse agido sozinha, pela anormalidade, pelo inusitado, pela imprevisibilidade de sua ocorrência" (*in*, Tratado de Direito Penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 308).

É assente na doutrina que nem mesmo recorrendo-se à idéia de nexa de causalidade normativo ou aos cânones da imputação objetiva, se pode afirmar que infecções hospitalares, intervenções cirúrgicas imperfeitas, inadequadas ou extemporâneas, atendimentos tardios, manobras de ressuscitação mal executadas ou negligência médica bastam para interromper a relação de causalidade em curso. Colaciono o seguinte julgado:

PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO - CAUSA SUPERVENIENTE - NEGLIGÊNCIA MÉDICA - ERRO DE DIAGNÓSTICO E AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OPORTUNA - AUSÊNCIA DE PROVAS - FATO INCAPAZ DE INTERROMPER O DESDOBRAMENTO CAUSAL INICIADO COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR A NEGLIGÊNCIA COMO CAUSADADORA,



---

**POR SI SÓ, DA MORTE - CAUSA MORTIS - TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO - RECURSO IMPROVIDO.** Provada a culpa do réu, a alegada culpa de terceiro, excludente do nexo causal, por representar concausa relativamente independente, que, por si só, produziu o resultado, deve ser provada pela Defesa, conforme a inteligência do art. 156, do CPP. **Eventual negligência médica posterior a grave acidente automobilístico não configura concausa superveniente relativamente independente, hábil a, nos termos do art. 13, §1º, do Código Penal, excluir a responsabilidade do causador do acidente pela morte da vítima por traumatismo crânio-encefálico. Recurso improvido.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0309.04.000510-5/001, Relator(a): Des.(a) Hércio Valentim , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/07/2007, publicação da súmula em 11/08/2007) GRIFO NOSSO.

Não há como negar que entre o acidente sofrido pela vítima e o resultado óbito existe a necessária relação de causa e efeito. O sistema criminal brasileiro adota a teoria da equivalência dos antecedentes ou da *conditio sine qua non*, não fazendo diferença entre condição e causa, considerada esta como toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Por este prisma, não haveria como afastar a culpa dos réus, acaso devidamente comprovada.

De outra banda, não se pode também olvidar que a doutrina pátria, segundo os ensinamentos de Rogério Greco, estabelece como necessário para a caracterização da culpa os seguintes requisitos: a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); c) resultado lesivo não querido, tampouco assumido; d) nexo de causalidade entre a conduta do agente e o seu dever de cuidado; e) previsibilidade; f) tipicidade.

No entanto, na hipótese ora em análise, *data venia* ao entendimento do competente Julgador de 1º grau, verifica-se do conjunto fático-probatório dos autos que não há a presença de todos os requisitos do delito culposo, os quais são imprescindíveis para enquadrar a conduta dos acusados no crime em debate.

*In casu*, não há comprovação nos autos dos requisitos condizentes à inobservância, por parte dos acusados, do dever objetivo de cuidado referente à negligência, à imprudência ou à imperícia, bem como à própria previsibilidade do tipo. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 24/26 foi inconclusivo acerca de quem teria dado causa ao acidente. Transcrevo a conclusão do perito:

[...] Após análise minuciosa dos dados contidos neste boletim de acidente de trânsito, a comissão chegou a seguinte conclusão: **Que tratando-se de cruzamento controlado por sinalização eletro-automática, em perfeito funcionamento, por ocasião dos exames, não podem os técnicos afirmarem a preferência de passagem no momento do acidente.** [...] (fls. 25)

Corroborando tal conclusão, há um Ofício emitido pelo SEMOB, prestando informações solicitadas pelo Juízo acerca do funcionamento do semáforo em questão, do qual consta que:

[...] Em resposta ao Ofício n.[...], desse douto Juízo, é de se informar a Vossa Excelência que, conforme informações prestadas pela Chefia da Seção de Sinalização desta Autarquia, o referido semáforo não possui em sua programação diária a intermitência (amarelo piscante) e na data mencionada também não existia.

Contudo, ainda conforme a Seção de Sinalização, existe a possibilidade do semáforo, independentemente da existência da programação intermitente estar configurada, entrar em amarelo piscante e retornar automaticamente ao seu funcionamento normal quando, por exemplo, existe uma oscilação na tensão de energia ou retorno da energia após queda de tensão. [...]

A Seção de Sinalização informa, também, que na referida data não houve registro de reclamação no semáforo, conforme demonstra relatório anexo. Adiantamos, por oportuno, que no local não existe câmara de fiscalização ou de monitoramento. [...] (fls. 891/892)

Por sua vez, **a testemunha do Ministério Público, Ubiratan de Oliveira, Policial Militar**, a qual, com base nos dados coletados pelos peritos no local do acidente, era responsável pela confecção do Boletim final, relatou ao Juízo que, pelas informações passadas pelos coletores, o semáforo estava funcionando normalmente e não de forma intermitente; informou também que, como se tratava de cruzamento controlado por semáforo, não havia condição de dizer quem avançou o sinal (Mídia de fls. 866).

Já **a testemunha da Defesa Ediane Bento da Silva**, que acompanhava a apelante Julianna na hora do acidente, informou ao Magistrado que esta vinha dirigindo com pouca velocidade e que o sinal estava verde quando ela o ultrapassou, estando vermelho para o veículo conduzido por Rodrigo (fls. 370).

Esta também é a versão de **Julianna** quando interrogada em Juízo, sendo que **Rodrigo** optou por permanecer calado no seu interrogatório judicial (Mídia de fls. 866), afirmando em sede policial que o semáforo estava verde quando de sua ultrapassagem (Interrogatório de fls. 48/49).

Apenas **a testemunha da Defesa de Rodrigo, Wildson Ferreira Pontual**, que estava no veículo na noite do fato, ao ser ouvida em Juízo, informou, sem demonstrar muita certeza, que o semáforo estava amarelo piscando no momento em que foi ultrapassado por Rodrigo; no entanto, em outro momento de seu depoimento, chegou a afirmar que o sinal ou estava amarelo ou amarelo piscando, mas tinha certeza que não estava vermelho (Mídia de fls. 823).

Com base nas declarações de tal testemunha, bem como no depoimento da testemunha Ubiratan de Oliveira, a qual informou que havia possibilidade, pela dinâmica da colisão, de que Julianna estivesse em velocidade acima da permitida para o local, o Julgador *a quo* entendeu que o semáforo estava efetivamente amarelo piscando, de forma intermitente.

A partir daí, adotou entendimento jurisprudencial no sentido de que, em tal situação, não haveria preferência para qualquer das vias, impondo a ambos os condutores dos veículos a redução das velocidades e a adoção de medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante o que, pelas demais circunstâncias trazidas aos autos, não foi observado por ambos os acusados. Assim, condenou os recorrentes, com fulcro no art. 302 da Lei n. 9.503/97, por culpa na modalidade imprudência, por terem concorrido para causar o sinistro que culminou com a morte de Fernanda Luíza (sentença de fls. 1035/1056).

No entanto, entendo que, diante dos depoimentos da acusada Julianna e das testemunhas, não há como se reconhecer, de forma inarredável, a comprovação da violação do dever de cuidado, uma vez que as versões apresentadas revelam-se inseguras e contraditórias entre si.

Bem de ver que as versões apresentadas pelos envolvidos no acidente revelam-se inseguras e contraditórias entre si.

Ora, a prova sobre a responsabilidade por acidente de trânsito em cruzamento sinalizado com semáforo é deveras complexa e exige adequada valoração judicial.

Sabe-se que um dos maiores problemas para o julgador, em caso de colisão em cruzamento sinalizado, surge quando os depoimentos são conflitantes, e geralmente o são, afirmando as testemunhas, com absoluta certeza, que o sinal luminoso estava aberto para os dois lados, como acontece nos autos, e isso sabe-se ser praticamente impossível, salvo se fosse caracterizado dano no semáforo, o que não é o caso.

Como visto, há dúvidas concretas sobre o efetivo estado do semáforo no momento do acidente, tendo inclusive o órgão responsável afirmado que o semáforo em questão não tinha dispositivo programável para ficar intermitente.

Vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E AFASTAMENTO DO LOCAL DO ACIDENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU. PROVA INSEGURA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À CULPA DO ACUSADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com os elementos colhidos durante a instrução criminal, não restou provado, estreme de dúvida, que, por culpa do acusado, tenha ocorrido a colisão entre o caminhão que conduzia, que se encontrava parado na pista, e o automóvel onde viajava a vítima, que sofreu lesões corporais em decorrência da batida, mormente diante das inseguras e contraditórias versões apresentadas pela ofendida e demais envolvidos no acidente.

2. Diante dessa realidade, é de se manter a absolvição do réu, porquanto, para a condenação, exige-se certeza, o que inexistente nestes autos, não se podendo apenar por mera presunção, pois a dúvida deve militar em favor do réu.

3. Recurso desprovido. (TJRJ - APL: 01958596320118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 16 VARA CRIMINAL, Relator: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO, Data de Julgamento: 19/11/2013, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/04/2014)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE ACIDENTE, AFASTANDO CULPA DO ACUSADO. ALEGATIVA DE QUE A PROVA TÉCNICA QUEDOU-SE INCONCLUSIVA.

**INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REU***. ROBUSTEZ DO LAUDO PERICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INCRIMINADORES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1.Existindo dúvida quanto à autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe. 2.Decisão unânime, em consonância com o parecer Ministerial Superior. (TJPI - ACR: 201100010009360 PI, Relator: Desa. Rosimar Leite Carneiro, Data de Julgamento: 10/05/2011, 1a. Câmara Especializada Criminal)

Forçoso, pois, a aplicação ao presente caso do Princípio *in dubio pro reo*, vez que é inegável que o conjunto probatório carreado aos autos é verdadeiramente insuficiente para implicar a condenação dos recorrentes na conduta delitiva de homicídio culposo na direção de veículo automotor, já que

não restou indubitavelmente comprovada a dinâmica do acidente, o estado de funcionamento do semáforo e quem teria avançado o sinal ou, acaso estivesse intermitente, quem teria a preferência. Diante de tais lacunas, não há como se extrair, de forma cabal, extirpe de dúvidas, quem efetivamente agiu com imprudência, negligência ou imperícia por ocasião do acidente de trânsito, condição necessária para se inferir tal tipo penal.

Enfim, impende dessumir, pois, que inexistente prova suficiente para a condenação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AOS APELOS** para, com fulcro no art. 386, VI do Código de Processo Penal, absolver os apelantes Julianna Cristina Alves Siqueira de Sousa e Rodrigo Abrantes de Oliveira Andrade do delito do art. 302, *caput* do Código de Trânsito Brasileiro.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

